



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN

CMNal - Projeto de Lei

Número. 764/2021

Folha. 16 de 18

**Anderson Lopes**

PARECER PARA COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO \_\_\_\_/2022

Interessado: Vereador Pedro Gorki e Comissão de Finanças

Assunto: Orientação sobre Projeto de Lei 764/2021 que Cria o Conselho de Desenvolvimento e Participação da Comunidade Negra do município de Natal.

Ao Excelentíssimo Vereador Presidente

Senhor **Raniere Barbosa**

E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CONSELHO  
MUNICIPAL - ADMINISTRATIVO - ASPECTOS DE  
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

I - RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI EM TELA

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos desta Comissão de Finanças ao Projeto de Lei 764/2021 que Cria o Conselho de Desenvolvimento e Participação da Comunidade Negra do município de Natal.

Consta, em anexo, cópia do projeto de lei, bem como justificativa que colaciona fundamentação que, por ventura, respaldaria o fundamento técnico jurídico do projeto em análise.

Em apertada síntese, é o sucinto relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei ora em análise é plenamente observado quanto as adequações do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, estando em plena concordância às diretrizes constitucionais e demais legislações correlatas inerentes aos aspectos de finanças.

COMISSÃO DE FINANÇAS  
Recebido em 24/05/2022  
AM

11

12

13

Adiciona-se única ressalva que, embora seja relevante, não macula os aspectos inerentes à continuidade do objeto em apreço, isto porque, o projeto de lei em seu Art. 11, §1º, II, após a criação de um fundo para custear os atos do órgão criado, regulamenta a arrecadação através da destinação de parte dos fundos apurados através de penalidades da Lei 9.809/98.

A ressalva destacada se dá pela não localização nos anais da casa e na legislação federal da lei supracitada, o que impede a investigação apurada da legalidade quanto as verbas pretendidas, entretanto, entende-se que não é impeditiva para a regulamentação pautada.

Desta feita, não prolongamento, estando fundamentado o Projeto e sua concordância.

### III – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto apresentado pelo Vereador Pedro Gorki, razão pela qual recomenda-se o **seguimento de sua tramitação**, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/Rio Grande do Norte, 22 de Março de 2022.

Atenciosamente,



**ANDERSON LOPES**  
Vereador – Solidariedade

11

12

13